



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025073-98.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante SARA SANTIAGO FONTES DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1025073-98.2024.8.26.0071/50000

Embargante: SARA SANTIAGO FONTES DE MORAIS

Embargado: BANCO PAN S/A

Comarca: BAURU – 5ª Vara Cível

Voto nº 8813

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de omissão quanto à discrepância da taxa de juros remuneratórios à média de mercado. 2. Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) 3. Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15, ainda que para a finalidade de prequestionamento. 4. Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. 5. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por SARA SANTIAGO FONTES DE MORAIS, para impugnar o acórdão proferido em sede de Apelação Cível nº 1025073-98.2024.8.26.0071, em que é apelante, sendo apelado BANCO PAN S/A.

Em resumo, a parte embargante alega que existiriam vícios no acórdão embargado, pois:

a) haveria contradição e omissão quanto à taxa de juros remuneratórios, já que constou que excedem 1,77% a média de mercado, mas excedem em dobro a média de mercado, já que a taxa foi de 3.68% ao mês, resultando em taxa anual de 54,24% ao ano, enquanto a média do BACEN era de 25,44% ao ano.

b) o réu não teria apresentado contrarrazões ao recurso, e, em sua defesa, trouxe alegações genéricas, tentando induzir o juízo ao erro ao indicar que os juros praticados seriam muito inferiores a média de mercado;

c) a cobrança do dobro da média de mercado configuraria evidente discrepância, destoando do entendimento do C. STJ;

d) houve omissão ao não se pronunciar sobre a tese firmada pelo C. STJ no REsp 1.061.530/SP, o que configuraria *“um risco de incerteza jurídica”*, que poderia *“levar à repetição de decisões contraditórias e à violação do entendimento pacificado sobre a abusividade de taxas de juros acima de determinados limites”*.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para saneamento da omissão em especial quanto ao entendimento exarado no REsp 1.061.530/SP, com prequestionamento da matéria.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento de recurso em tela será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do

feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário à pretensão do embargante, inexistem os vícios apontados.

Alega a embargante que a taxa média de juros ao tempo da contratação era de 25,54% ao ano, mas foram fixados juros exorbitantes de 54,29% ao ano.

Com efeito, o acórdão claramente apontou que:

“Para o exame da abusividade deve-se notar a taxa média dos

juros para nas operações de crédito pessoa física, divulgada pelo BACEN para a data do contrato (Série 25471 -Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres pessoas físicas aquisição de veículos e Série 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres pessoas físicas aquisição de veículos).¹

No caso, a taxa média mensal, em 22/4/2024, era de **1,91% ao mês e de 25,44% ao ano.**

Nesse contexto, restou verificado que a contratação estabeleceu a taxa de juros remuneratórios mensal de **3,68% e anual de 54,29%.**

E o acórdão enunciou que: “(...) *não há discrepância quanto à taxa de juros remuneratórios adotada, eis que corresponde a uma diferença de 1,77% relativamente à média de mercado, o que não é considerado abusivo*”.

Ora, como exposto no acórdão embargado, a atual jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que o fato de a taxa de juros ser superior à taxa média do BACEN, por si, é insuficiente para reconhecimento da abusividade. Devem ser demonstrados outros elementos, como custo de capitação, potencial de adimplemento do consumidor, etc.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>], após, opção “estatísticas de crédito”; após, opção “taxa de juros”; após opção “taxa de juros -% a.m.”; após, opção “taxa de juros com recursos livres”; após, opções 25471 e 20749.

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas, obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Prequestionamento

Todos os dispositivos relevantes ao deslinde do julgamento

constam no acórdão embargado. Não bastasse, caso o embargante assim não entenda, há o prequestionamento ficto (CPC/15, art. 1.025).

6. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator